



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Processo nº. 53868/2025.

Procedência: Gabinete do Prefeito.

PARECER Nº 246/2025

Ao Gabinete do Prefeito,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 6.168/2025, de autoria do vereador Rafael Salvador Gracindo da Silva, cuja ementa é a seguinte: “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE SERRA, ESPÍRITO SANTO, O “DIA MUNICIPAL DO TAEKWONDO” E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Às fls. 80/81, parecer nº 229/2025, no qual essa Procuradoria-Geral analisou a constitucionalidade do mencionado autógrafo.

Este é o breve relato dos fatos.

Inicialmente, **solicitamos, com as devidas vênia, que seja desconsiderada a análise realizada no parecer nº 229/2025**, para que, com base na sumula 473 do STF, este órgão jurídico reveja seu ato e realize nova análise jurídica do autógrafo de lei nº 6.168/2025.

Pois bem, este Ente Municipal não dispõe de legislação voltada à fixação de critérios para a instituição de datas ou eventos no calendário da Municipalidade, sendo a matéria tratada como “assunto de interesse local”, que o Município tem competência para dispor nos termos do art. 30, I, da LOM.

Ou seja, a fixação de datas ou eventos no calendário municipal vem sendo reservada à lei (art. 99, XIV, LOM); lei cuja iniciativa compete ao prefeito ou a qualquer vereador (art. 143, LOM), não havendo óbices à instituição do dia de mobilização, tal como pretende o autógrafo em apreço.



